



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 802-A, DE 2003 (Do Sr. Paulo Gouvêa)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO APPIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 320-A. Fica proibido remunerar os serviços de qualquer empresa privada fornecedora de aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais utilizados na fiscalização de trânsito em bases percentuais sobre o montante das multas arrecadadas, decorrentes de infrações comprovadas por meio de tais instrumentos(AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei, que acrescenta um artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, tem dois objetivos: o primeiro, impedir que receitas arrecadadas com multas, que podem ser aplicadas, conforme o art. 320 do Código, em fiscalização, sejam repassadas para empresas privadas terceirizadas pelos Detrans. O segundo, proibir que a remuneração dessas empresas seja feita em bases percentuais sobre o montante das multas arrecadadas. Essa proibição torna-se fundamental nos casos em que tais empresas são fornecedoras de instrumentos capazes de comprovar infrações, para evitar abusos que poderiam se caracterizar como verdadeiras extorsões. No caso seria: quanto mais se multa, mais se ganha. Isso não se pode permitir.

Lamentavelmente, observou-se a vigência de alguns contratos nesses termos entre municipalidades e empresas privadas. Feita a denúncia, foram revogados antes que esses procedimentos se disseminassem por todo o País.

No entanto, para que isso não caia no esquecimento, será importante que ao Código de Trânsito Brasileiro seja acrescido um dispositivo tratando especificamente da questão. O projeto de lei que ora apresentamos vem suprir essa necessidade.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2003.

Deputado PAULO GOUVÊA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....  
.....

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Gouvêa, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, introduzindo o art. 320-A, para proibir que a remuneração de empresas privadas fornecedoras de aparelhos eletrônicos ou equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito seja feita com base em percentual sobre o montante das multas arrecadadas.

Na justificação, o autor argumenta que essa proibição é fundamental para evitar abusos que poderiam se caracterizar como verdadeiras extorsões, pois quanto mais se multa, mais se ganha. Informa, ainda, que algumas municipalidades firmaram contratos com empresas privadas, prevendo essas cláusulas, contratos esses revogados antes que os procedimentos se disseminassem por todo o país.

Portanto, conforme afirma o nobre Deputado, para que isso não volte a ocorrer, faz-se necessário o acréscimo de um dispositivo na Lei nº 9503/97, proibindo tais situações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvamos a intenção do Deputado Paulo Gouvêa, pois a proposição em análise trata de um assunto muito relevante para o País, qual seja, a forma de remuneração dos contratos de instalação de equipamentos eletrônicos utilizados na fiscalização de trânsito.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que pretende proibir a celebração de contratos que prevejam a remuneração das empresas prestadoras de serviços, com base em percentual das multas arrecadadas, decorrentes das infrações comprovadas por meio instrumentos eletrônicos, evitando, dessa forma, a famosa “indústria de multas”, onde, quanto mais se multa, mais se ganha.

Ademais, a fixação de receita contratual com base em percentual de arrecadação de multas não nos parece condizente com os princípios norteadores da administração pública, que manda remunerar a prestação de serviços do contratado pelo seu justo preço, sem permitir que ocorra enriquecimento ilícito ou a geração de lucros exorbitantes, em detrimento do interesse público coletivo.

Hoje, a regulação dessas questões, inclusive a proibição ou não da celebração de contratos com base em percentuais de multas arrecadadas, está sendo feita pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tem tomado decisões conflitantes sobre o assunto, haja vista a edição da Resolução nº 141, de 03 de outubro de 2002, proibindo a cobrança com base em percentuais e a edição, menos de um ano depois, da Resolução nº 146, de 27 de agosto de 2003, revogando o que foi estabelecido pela resolução já citada. Esse fato demonstra, claramente, que ainda não se estabeleceu um entendimento uniforme sobre o assunto no âmbito do Governo Federal, deixando a questão muito vulnerável às mudanças impostas pela política governamental.

Como vimos, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, delegou ao CONTRAN diversas competências no que tange à regulação do trânsito brasileiro, principalmente as questões que envolvem maior especificidade técnica e que necessitam de constante atualização normativa. No entanto, estamos diante de uma situação oposta, na qual necessitamos incluir um dispositivo em lei, para torná-lo menos suscetível às mudanças impostas pelo Executivo, por meio do CONTRAN.

Portanto, neste caso, o Legislativo Federal deve posicionar-se, proibindo, definitivamente, a assinatura de contratos que utilizem, como base para o cálculo da remuneração, os valores arrecadados com as multas de trânsito, garantindo com isso, a segurança jurídica dos contratos celebrados e o bem-estar da população.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 802, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputado Francisco Appio  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 802/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Appio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almeida de Jesus, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**